



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.888 - GO (2014/0018234-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PAULO PEDRO MENDES
ADVOGADO : ALEX A NEDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "A", DA CF.

1. Por força do que dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o recurso ordinário em *habeas corpus* só é cabível contra decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

2. Na espécie, o Tribunal de origem indeferiu liminarmente o *writ*, por considerar que a competência para apreciar o apontado ato coator – acórdão do próprio Tribunal – é do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inadmissível o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que não apreciou o mérito do *mandamus* originário. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.888 - GO (2014/0018234-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO PEDRO MENDES, contra decisão proferida pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fls. 950/952), que negou seguimento ao presente recurso em razão de o objeto da impetração não ter sido examinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 959/972).

Consoante o agravo, a matéria em debate nos autos – nulidade da decisão que recebeu queixa-crime, relativa a inquérito policial já arquivado por sentença com trânsito em julgado – é eminentemente de direito, razão pela qual pode ser conhecida de ofício.

Ao final, pleiteia reconsideração da decisão de fls. 950/952 ou o provimento do agravo para trancar a ação penal originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.888 - GO (2014/0018234-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Por força do que dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal, o recurso ordinário em *habeas corpus* só é cabível contra decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indeferiu liminarmente o *writ*, por considerar que a competência para apreciar o apontado ato coator – acórdão da 2ª Câmara Criminal do próprio TJ/GO, que recebeu a queixa crime n. 49216-78.2011.8.09.0175 – é do Superior Tribunal de Justiça (fls. 863/867).

Ocorre que, tal como está dito na decisão agravada, é inadmissível o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que não apreciou o mérito do remédio constitucional originário. Vale dizer, apenas as decisões que, ao examinar o objeto da impetração, denegam a ordem do *mandamus* desafiam a interposição do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes exarados em casos análogos:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO CONSUMADO E TENTADO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ILÍCITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme estipulado pelo art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso ordinário de "*habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória".

2. *In casu*, a ordem impetrada na origem não foi conhecida, razão por que incabível o presente recurso. Ademais, a análise pelo Superior Tribunal de Justiça resultaria em indevida supressão de instância.

3. Recurso não conhecido.

(RHC n. 29.598, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2011).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NÃO-CONHECIMENTO DO *WRIT* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, só é cabível recurso ordinário em *habeas corpus* das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, II, *a*, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incabível, portanto, recurso ordinário contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus* ajuizado perante o Tribunal de origem. A apreciação de matéria não conhecida pela Corte *a quo* resultaria indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RHC n. 19.833/RN, relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA [DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE], Sexta Turma, DJe 12/03/2013).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0018234-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 44.888 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100492164 201393830005 3830004220138090000 492167820118090000 5131960

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO PEDRO MENDES
ADVOGADO : ALEX A NEDER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO PEDRO MENDES
ADVOGADO : ALEX A NEDER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.